



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919653 - SP (2024/0203286-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DARIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. UTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO PARA PROMOÇÃO DE DELITOS. REVISÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, mantendo a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia imposta ao agravante, acusado de integrar organização criminosa, praticar estelionatos e lavagem de dinheiro, utilizando-se de sua condição de advogado para viabilizar os delitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do exercício da advocacia, como medida cautelar, é desarrazoada ou desproporcional, considerando a utilização da profissão para a prática de crimes.
3. A necessidade de reavaliação periódica das medidas cautelares impostas, conforme previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A suspensão do exercício da advocacia encontra-se fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados e na instrumentalização da advocacia para fins ilícitos, sendo necessária para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.
5. A independência das instâncias permite a decretação da medida cautelar pelo Poder Judiciário, independentemente de procedimento disciplinar pela OAB.
6. A ausência de revisão periódica da suspensão não invalida a medida cautelar, mas o juízo de origem deve reavaliar a necessidade de sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do exercício da advocacia é justificada pela

gravidade dos crimes e pela utilização da profissão para fins ilícitos. 2. A independência das instâncias permite a decretação de medidas cautelares pelo Judiciário, independentemente de procedimento disciplinar pela OAB. 3. A ausência de revisão periódica não invalida a medida cautelar, mas exige reavaliação pelo juízo de origem".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 480.131/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/9/2019; STJ, RHC 101.879/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/5/2019; STJ, HC 526.504/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919653 - SP (2024/0203286-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DARIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. UTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO PARA PROMOÇÃO DE DELITOS. REVISÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, mantendo a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia imposta ao agravante, acusado de integrar organização criminosa, praticar estelionatos e lavagem de dinheiro, utilizando-se de sua condição de advogado para viabilizar os delitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do exercício da advocacia, como medida cautelar, é desarrazoada ou desproporcional, considerando a utilização da profissão para a prática de crimes.

3. A necessidade de reavaliação periódica das medidas cautelares impostas, conforme previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A suspensão do exercício da advocacia encontra-se fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados e na instrumentalização da advocacia para fins ilícitos, sendo necessária para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva.

5. A independência das instâncias permite a decretação da medida cautelar pelo Poder Judiciário, independentemente de procedimento disciplinar pela OAB.

6. A ausência de revisão periódica da suspensão não invalida a medida cautelar, mas o juízo de origem deve reavaliar a necessidade de sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do exercício da advocacia é justificada pela gravidade dos crimes e pela utilização da profissão para fins ilícitos. 2. A independência das instâncias permite a decretação de medidas cautelares pelo Judiciário, independentemente de procedimento disciplinar pela OAB. 3. A ausência de revisão periódica não invalida a medida cautelar, mas exige reavaliação pelo juízo de origem".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 480.131/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/9/2019; STJ, RHC 101.879/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/5/2019; STJ, HC 526.504/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DARIO PEREIRA QUEIROZ contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 1.112/1.117):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. UTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO PARA PROMOÇÃO DOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

Nesta via, a defesa reitera os argumentos apresentados na inicial da impetração, destacando que o agravante está impedido de exercer sua atividade profissional há mais de 26 meses, sem que tenha havido reexame efetivo da necessidade da medida.

Requer a reforma da decisão monocrática para que seja concedida a ordem e revogada a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, verifica-se que a defesa apenas insiste nos mesmos argumentos já apresentados na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Extraí-se do acórdão impugnado (fls. 310/320 – grifo nosso):

[...] Narra a exordial que Dario, valendo-se de sua condição de advogado, propôs ações baseadas em documentos falsificados, o que era de sua ciência, indicando endereços falsos para que outros comparsas fossem citados para as ações se passando pelas vítimas, além de dar destinação ao produto dos crimes. Ao lado dele, atuando diretamente na elaboração dos documentos falsificados e na propositura de ações judiciais fraudulentas, Renata Pini Martins, também advogada, teve destacada atuação. Os recorridos Dano e Renata contavam com a imprescindível participação de Gil Gonçalves Moreira, que atuava, na época, como diretor do cartório da 12 Vara Cível de Santos. A participação de Gil, sem a qual os crimes não poderiam ser praticados, ao menos não da forma como o foram, e sempre ciente das fraudes que estavam sendo praticadas pela organização criminosa, consistia em acolher os pedidos de distribuição por dependência das ações judiciais, mesmo não estando presentes quaisquer dos requisitos do artigo 286 do Código de Processo Civil, bem como promovendo todo o andamento das referidas ações, inclusive assinando decisões judiciais com a utilização do token e senha do então Juiz titular da 12ª Vara Cível.

A organização criminosa ainda se valia de agentes que figuravam como partes dos referidos negócios jurídicos e das próprias ações judiciais, por vezes agindo em nome próprio, por vezes como representantes de pessoas jurídicas e, até mesmo, se passando pelas vítimas das fraudes. Nesse grupo estão Ronald Carvalho Duarte, Antônio Duarte Filho, Márcio Alvarez Nunes e Paulo Eduardo Domingues Meijide.

Diversos crimes foram praticados, em tese, conforme minudentemente descrito na denúncia, sendo que os recorridos e demais integrantes integrantes da organização criminosa se valiam da estrutura do Poder Judiciário para desviar enormes dinheiro das contas bancárias das vítimas (fls. 12/46).

[...]

Contudo, tendo em vista a presença de sérios indícios de que os recorridos Dario e Renata se valeram da condição de advogados para a prática dos crimes, e que Ronald, também apontado como um importante integrante da organização criminosa, encontra-se na iminência de obter sua inscrição na OAB, em face de sua aprovação no concurso, forçoso reconhecer que a medida cautelar requerida se mostra necessária e razoável no caso em tela, porquanto os crimes imputados aos recorridos foram praticados com evidente abuso da atividade da advocacia.

De fato, como destacaram os diligentes Promotores de Justiça ofiçiantes:

Relativamente aos recorridos Dario Pereira Queiroz, Renata Pini Martins e Ronald Carvalho Duarte, conquanto não se vislumbrem, ao menos por ora, a necessidade da medida extrema da custódia cautelar, mostra-se necessária a aplicação de medida cautelar diversa, com fulcro no artigo 319, inc. VI, do Código de Processo Penal.

De fato, os crimes ora imputados aos referidos agentes foram praticados com nítido abuso da nobre função por eles exercida na advocacia, havendo, destarte, justo e concreto receio da utilização da atividade advocatícia para a prática de novas infrações penais.

Ademais, não se pode olvidar que, ainda que contando com a

participação do também denunciado Gil, os ora recorridos se valeram da condição de advogados de Dano e Renata para utilizar o próprio Poder Judiciário para a consecução de seus crimes, ajuizando ações com base em documentos falsos, partes falsas, gerando lesões milionárias respaldadas em decisões judiciais verdadeiras!

Em outras palavras, os ora representados se valeram da legítima atividade advocatícia para a prática de crimes, a um só tempo gerando os custos do movimento da máquina judicial, aviltando a imagem da advocacia e o descrédito do Poder Judiciário.

Enfim, por todas as condutas em tese praticadas, há justo receio que Dario, Renata e Ronald se valham da atividade da advocacia para a prática de novas infrações penais (...)

A quantidade de delitos identificados, bem como a sofisticação e complexidade das condutas, bem revelou o quão atuantes eram reiteração no os réus na prática dos crime pelos advogados reiterados justifica crimes.

Além disso, os réus demonstraram extremado desvalor de suas condutas, e desmedida ganância e falta de empatia com o próximo, ao desviarem grandes somas de dinheiro, inclusive de pessoas idosas.

Não bastasse isso, utilizaram-se fraudulentamente das vias processuais e do Poder Judiciário para dar aparência de legitimidade a seus criminosos atos.

O fato de ter sido descoberta a organização não implica, necessariamente, a sua desarticulação. A verdade é que os recorridos, sem a cautelar ora pretendida, continuam no pleno exercício de suas prerrogativas, que permitiram, com seu abuso, a prática dos delitos.

E, vale notar, nesse meio tempo Ronald se preparava justamente para ser mais um advogado apto à prática das fraudes, recém aprovado que foi na prova da OAB. Aliás, nesse aspecto, não vale para o Ronald o argumento de que a advocacia seria o seu meio de vida, considerando que ele ainda não é advogado regularmente inscrito, não obstante a sua aprovação.

De qualquer sorte, a cautelar é necessária, não a impedindo o fato de que "a profissão é meio de vida dos denunciados". Se se utilizaram de seu meio de vida de forma abusiva e fraudulenta, mantendo em erro inclusive o Poder Judiciário, não podem se beneficiar da própria torpeza.

Não há que se falar, portanto, em ausência de proporcionalidade ou razoabilidade (fls. 06/08).

[...]

Acrescente-se que a decretação da medida cautelar no presente feito independe da instauração de prévio procedimento disciplinar perante o órgão de classe, no caso a OAB, tendo em vista a independência das instâncias, uma vez que o processo criminal não segue a mesma sorte do procedimento administrativo disciplinar. Desse modo, ainda que a proibição/suspensão do exercício da advocacia não tenha sido decretada pelo órgão de classe respectivo ou mesmo nos casos em que tenha sido revogada pelo órgão de classe, não se impõe que a medida seja seguida pelo Poder Judiciário, cuja independência deve ser resguardada.

Também não prospera a alegação de falta de contemporaneidade da medida cautelar aos fatos criminosos. Ora, o artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal não prevê prazo para a imposição da medida cautelar em apreço, bastando que seja ela razoável, proporcional e necessária para os fins almejados na ação penal. Ademais, tratando-se de crimes de natureza permanente (organização criminosa e lavagem de dinheiro) e tendo em vista o risco de reiteração da prática ilícita por meio do exercício da advocacia, forçoso reconhecer que a aplicação da medida se mostra atual e necessária. [...]

A gravidade concreta dos crimes imputados ao paciente, especialmente a promoção e integração em organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei n.

12.850/2013), associada à prática reiterada de delitos de estelionato (art. 171 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), é agravada pelo fato de que o réu, advogado de profissão, utilizou-se de sua condição para viabilizar, ocultar e promover práticas delitivas, contrariando os princípios éticos que regem a advocacia e abusando da confiança inerente ao exercício dessa atividade.

No caso, a decisão que determinou a suspensão do exercício da advocacia se encontra suficientemente fundamentada, conforme exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, destacando-se que a manutenção da medida é imprescindível para a salvaguarda da ordem pública e para prevenir o risco de reiteração delitiva. Ademais, a revisão periódica das cautelares, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, ao que tudo indica, vem sendo adequadamente observada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal a ser reparado.

Quanto à alegação de inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, consigno que o Juízo de origem deverá efetuar a avaliação da necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas, de ofício, nos exatos termos do dispositivo legal.

Destaco, porém, que a ausência de revisão periódica da suspensão do exercício da advocacia, por si só, não torna a medida cautelar inválida (RHC n. 201.339/ES, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024).

Ora, o entendimento firmado no acórdão ora hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior em casos semelhantes, porquanto *a suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar. Precedentes* (AgRg no AgRg no HC n. 480.131/RJ, de minha relatoria, Rel. p/ acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/9/2019). No mesmo sentido, o RHC n. 101.879/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/5/2019; e o HC n. 526.504/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2020. De minha relatoria, confira-se: (HC n. 673.109/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021,

DJe 16/8/2021).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que medidas cautelares como a suspensão do exercício profissional devem ser analisadas à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, mas, no caso em tela, estão plenamente justificadas pela gravidade concreta dos fatos delituosos e pela instrumentalização da advocacia para fins ilícitos, caracterizando a imprescindibilidade da manutenção da medida imposta.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental apenas para determinar ao Juízo de primeiro grau que proceda, de imediato, à reavaliação da necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas ao agravante, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Comunique-se, com urgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.653 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0203286-0

Número de Origem:

00260731120198260562 153470639 15347063920168260562 260731120198260562

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARIO PEREIRA QUEIROZ
CORRÉU : ANTONIO DUARTE FILHO
CORRÉU : CAIO CESAR ROMAO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : GIL GONCALVES MOREIRA
CORRÉU : GLEDSON COSTA DA SILVA
CORRÉU : LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RENATA PINI MARTINS
CORRÉU : RONALD CARVALHO DUARTE
CORRÉU : THIAGO BARACAL
CORRÉU : MARCIO ALVAREZ NUNES
CORRÉU : PAULO EDUARDO DOMINGUES MEIJIDE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARIO PEREIRA QUEIROZ

ADVOGADO : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025